

PARECER JURIDICO – PORTE DE TRÂNSITO

Considerando que as recentes decisões do STF em relação aos novos decretos de armas expedidos pela presidência da República no ano de 2021.

Considerando que houve divulgação de análises precipitadas e equivocadas sobre o teor e o alcance das referidas decisões por pessoas que se dizem especialistas no tema.

Considerando que já há notícia de prisões ilegais ocorridas tomando por base as interpretações equivocadas bem como a expedição de orientações com limitação de direitos nas mesmas bases.

Tudo considerado, a pedido do presidente da associação denominada PROARMAS, senhor Marcos Pollon, elabora se o Presente Parecer.

HISTÓRICO DO DIREITO

Os Atiradores, Colecionadores e Caçadores (CACs) possuem previsão legal de exceção à proibição geral do porte de arma prevista no artigo 6º, IX da Lei 10826/2003, apelidada de “Estatuto do Desarmamento”, estando tal direito pendente de regulamentação.

Possuem ainda, direito diverso previsto em seus artigos 9º e 24º, correspondente ao Porte de Trânsito, este sob responsabilidade do comando do exército, que vinha sendo regulamentado por normas infra legais, especialmente portarias, sempre no sentido de permissão do transporte do armamento acondicionado separado da munição sem estar a pronto uso.

No ano de 2017 foi publicada a portaria COLOG nº 28 que alterou tal panorama prevendo expressamente a inserção do artigo 135-A na portaria número 51 responsável pela regulamentação relativo aos CACs, o qual previu autorização para o transporte de uma arma de porte devidamente municada nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

Desta maneira o direito de se deslocar para seus treinamentos munido de armamento municado e a pronto uso para sua defesa e defesa de seu acervo não se trata de novidade existindo desde março de 2017.

Para fins de maior segurança e publicidade, tal direito foi previsto novamente nos decretos que se sucederam regulamentando em nível superior o direito previsto nos artigos 9º e 24º da lei 10826/03.

Em especial, temos hoje em vigor o decreto 9846/19 que prevê no § 3º de seu Artigo 5º exatamente o mesmo direito, apenas expandido sua segurança jurídica para afastar abusos na aplicação da regra.

Em 5 de dezembro de 2019 entrou em vigor a portaria número 150, que revogou a portaria 51, mas manteve a previsão de direito ao transporte municiado em seu artigo 61, corrigindo lapso do decreto 9.846/2019, que não mencionou os caçadores e o deslocamento para abate e controle.

Tal decreto foi alterado pelo decreto 10.629/21, apresentando novo texto relativo ao porte de trânsito dos CACs, no qual se expandia o conceito permitindo o transporte municiado para outros destinos como locais de manutenção, exposição, instrução, antes não explicitamente previstos na norma.

Corrigiu se ainda um lapso havido no texto original do decreto que não previa o direito ao transporte municiado nos deslocamentos para caça e abate, direito este, porém previsto no artigo 61 da portaria 150/19, que não havia sido elevado à categoria de previsão via decreto, o que não significa não poder ser exercido.

Ocorre que os novos decretos foram objetos de ADI perante o STF, e apesar de haver proibição constitucional ao deferimento de liminares monocráticas em tais ações, bem como haver firme jurisprudência no próprio STF de que tais ações não são cabíveis contra atos de regulamentação legal (ou seja, Decretos), foi deferida liminar para suspender trechos do referido decreto, dentre eles o que dava nova redação ao § 3º do Artigo 5º do Decreto 9.846/19.

Logo após a publicação da decisão houve a divulgação de vídeos produzidos por supostos especialistas alegando de forma categórica que o porte de trânsito havia sido proibido pela liminar, tendo tais informações circulado de maneira viral, inclusive com a expedição de documentos oficiais aderindo à equivocada tese, documentos estes que foram logo retificados, porém sem a mesma repercussão.

DO CONTEUDO DA DECISÃO E SEUS EFEITOS

Considerando a propagação de Fake News em relação à suspensão do direito ao porte de trânsito faz-se necessário analisar o teor da decisão proferida bem como o seu alcance.

No que interessa a este parecer a Ministra Rosa Weber assim decidiu na ADI 6.675:

“A condição pessoal de CAC não confere, por si só, o direito ao porte de armas, que deverá ser autorizado pela Polícia Federal. Os CACs, no entanto, possuem direito ao porte de trânsito (Lei nº 10.826/2003, art. 24). Essa modalidade de porte autoriza os CACs a transportar arma de fogo apenas até os clubes de tiro, locais de abate de fauna ou exposição do acervo de coleção.

[...]

As novas regras instituídas pelo Decreto nº 10.629/2021 permitem não apenas o porte de **arma de fogo municuada, alimentada e carregada**, mas também o tráfego por **qualquer itinerário** realizado entre o local de guarda e o de treinamento (art. 5º, § 6º).

[...]

Isso posto, verifica-se que a norma em questão, contrastando com a dualidade de regimes prevista no Estatuto do Desarmamento, estabelece **indevida equiparação** entre o **porte de trânsito** e a figura do **porte de arma**.

[...]

Por tal razão, **defiro** a liminar, para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021)."¹

Fica claro da decisão que a ministra reconhece o direito ao porte de trânsito dos CACs, mas nega o direito ao porte de arma, este concedido pela polícia federal.

Defere então a liminar por entender que a **nova redação** ao permitir o deslocamento em qualquer itinerário sem a delimitação de deslocamentos para treinos e competições acaba por, de forma indireta, equiparar indevidamente o porte de trânsito ao porte de arma, residindo exclusivamente neste ponto a ilegalidade.

Assim, para afastar o que entende ilegal, concede a liminar para suspender única exclusivamente A NOVA REDAÇÃO DO TEXTO, dada pelo decreto 10.629/2021, como se pode verificar da simples leitura da decisão aqui se destaca:

"defiro a liminar, para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 **(na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021).**"

As interpretações que concluem pela ocorrência da suspensão ao direito de transporte municuado nos deslocamentos para treinamentos e competições ignoram a informação colocada entre parênteses que possui elevado conteúdo normativo e, portanto, estão claramente equivocadas.

Ignoram ainda, que mesmo em sua interpretação equivocada de suspensão do texto do decreto, o direito ainda permanece no arcabouço jurídico por força da portaria 150, em seu artigo 61 que permanece em pleno vigor.

¹ Os grifos são originais da decisão demonstrando os pontos no qual a Ministra pretendia indicar ênfase.

CONCLUSÃO

Assim temos três interpretações possíveis em relação aos efeitos da decisão proferida pela ministra, porém em nenhuma delas se conclui pela suspensão do direito ao transporte municiado de armamento quando em deslocamento para treinamentos e competições e munido da documentação necessária quer seja o certificado de registro, o CRAF do armamento e a sua respectiva guia de trânsito.

A primeira e mais controversa é a de que a liminar ainda não gera efeitos em razão da regra de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal² bem como proibição expressa do Artigo 10³ da Lei 9868/99, uma vez que o julgamento foi interrompido antes de cumpridas as providências previstas no artigo 11 da mesma lei.

Considerando tal interpretação o direito pode ser exercido em sua maior amplitude.

A segunda é a de que a liminar se encontra válida em razão de não apresentação de recurso pela União apontando as ilegalidades acima descritas, sendo suspensa, portanto, a nova redação dada pelo decreto 10.629/21 que expandia as hipóteses de transporte municiado, permanecendo, porém, integral a regra prevista desde 2019 pelo decreto 9.846/19.

Não há, portanto, que se falar em revogação do direito ao transporte municiado por parte dos CACS.

Por derradeiro, temos a interpretação (que só pode subsistir se ignorarmos comando expresso da decisão que claramente se refere a nova redação, estando, portanto, repise-se flagrantemente equivocada) de que todo o texto do § 3º do artigo 5º do Decreto 9.846/19 foi suspenso pela decisão.

Mesmo em tal equivocada interpretação, subsiste no ordenamento jurídico o comando do artigo 61 da portaria 150 do COLOG que ainda prevê o direito ao transporte municiado, estando este ainda íntegro.

Assim mesmo na pior interpretação, absolutamente equivocada vale repisar mais uma vez, ainda o arcabouço legal sustenta o porte de trânsito do CAC, não havendo que se falar em revogação.

² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

³ Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Serve, portanto, o Presente Parecer para **dar ciência** a todas as autoridades, inclusive para fins de eventual responsabilização prevista no artigo 33⁴ da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), que:

Permanece em vigor o direito ao porte de trânsito consubstanciado no direito ao transporte de uma arma curta, municiada carregada e alimentada, ou seja, a pronto uso, quando em deslocamento para treinamentos e competições bem como abate e controle, por meio da apresentação do **Certificado de Registro** de Colecionador, Atirador e Caçador, (CR) do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e da Guia de Tráfego (GT) válidos.

Cumpra por fim ressaltar o comando do Artigo 156⁵ do Código de Processo Penal que determina incumbir a prova da alegação a quem a fizer sendo recomendável a autoridade realizar a prisão apenas quando presentes provas capazes de demonstrar a ausência da condição prevista no decreto, dada a vedação de presunção de ilicitude.

Neste sentido,
É o Parecer.



César Antônio Tuoto Silveira Mello

OAB/PR 40.492

Curitiba, 30 de junho de 2021

⁴ Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁵ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: